



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000139194**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002878-55.2025.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante SUELI BARDELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

**JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1002878552025

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA PRESENCIALMENTE PELA PRÓPRIA CORRENTISTA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO COM CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras, embora objetiva nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, encontra limitação nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, conforme expressamente previsto no art. 14, § 3º, II, do CDC, sendo necessária a comprovação de falha sistêmica ou humana na prestação do serviço bancário para configuração do dever de indenizar.

2. Não configura defeito na prestação do serviço bancário a realização de transferência eletrônica mediante TED operada pela própria correntista, de forma presencial na agência, com utilização de senha pessoal, ainda que a operação seja atípica em relação ao perfil de consumo, quando a transação foi executada em condições regulares e sem qualquer evidência de participação ou omissão de funcionários da instituição financeira.

3. A ausência de solicitação de informações pela correntista junto aos funcionários da agência bancária sobre a suposta compra desconhecida ou sobre a orientação recebida por telefone, aliada à execução voluntária da transferência em favor de terceiro desconhecido seguindo instruções de suposto funcionário não identificado, caracteriza fortuito externo associado à culpa exclusiva de terceiro com contribuição da vítima, rompendo o nexo causal e afastando a responsabilidade da instituição financeira.

4. Inexiste obrigação legal de monitoramento preventivo e bloqueio automático de transações meramente atípicas em relação ao padrão de gastos do cliente, não se podendo exigir das instituições financeiras vigilância constante e intervenção em operações regulares que configurariam prática abusiva e violação ao direito do consumidor à livre disposição de seu patrimônio.

5. Ausente a demonstração de defeito na prestação do serviço bancário, seja por falha sistêmica nos mecanismos de segurança, seja por omissão de funcionários, e verificada a culpa exclusiva de terceiro com contribuição decisiva da vítima que não adotou as cautelas mínimas antes de efetuar transferência em favor de desconhecido, impõe-se a

manutenção da sentença de improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de fls. 109-114, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola, da 1ª Vara da Comarca de Adamantina, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da autora, ao fundamento de que a fraude ocorreu por ausência das devidas precauções da autora, que seguiu orientações do golpista, caracterizando fortuito externo com culpa exclusiva de terceiro e contribuição da vítima, não havendo indícios de participação dos funcionários da instituição financeira no golpe, inexistindo falha na prestação de serviços bancários, tampouco defeito no sistema de segurança que justificasse o acionamento de mecanismos preventivos, concluindo pela ausência de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os prejuízos suportados pela autora.

Sustentam as razões recursais de fls. 117-130 que a respeitável sentença: (1) desconsiderou a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a caracterização de fortuito interno, contrariando o art. 14 do CDC, as Súmulas 297 e 479 do STJ e o REsp 2.222.059/SP, que estabelecem a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas atividades; (2) deixou de reconhecer o defeito na prestação do serviço, consistente em falha sistêmica dos mecanismos antifraude que não detectaram operação totalmente incompatível com o perfil financeiro da autora, bem como falha humana da preposta que não identificou situação evidente de risco envolvendo correntista idosa, em pânico, ao telefone com terceiro, transferindo todo seu patrimônio; (3) não considerou que o vazamento ou uso indevido de dados pessoais da correntista, demonstrado pelo fato de o estelionatário deter informações sigilosas, atrai a responsabilidade da instituição financeira nos termos da LGPD e do REsp 2.222.059/SP; (4) equivocou-se ao concluir pela culpa exclusiva da vítima, ignorando sua condição de idosa e hipervulnerável, sem domínio de tecnologias bancárias, que buscou justamente atendimento presencial na agência para obter auxílio; afastando indevidamente a configuração de dano moral decorrente da falha na prestação de serviços, do esvaziamento da conta bancária e da recusa da instituição financeira em bloquear a operação e restituir os valores.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 134-140.

Breve, o relato.

Tempestivo e dispensado do preparado, diante da gratuidade concedida na

origem, o recurso merece trânsito, mas não provimento, devendo prevalecer o judicioso entendimento adotado na respeitável sentença.

### **1. Responsabilidade objetiva e fortuito interno inaplicabilidade ao caso concreto.**

A sentença recorrida bem distinguiu as hipóteses de fortuito interno, sujeitas à responsabilidade objetiva da instituição financeira nos termos da Súmula 479 do STJ, das situações de fortuito externo associado à culpa exclusiva de terceiro com contribuição da vítima, que rompem o nexo causal e afastam o dever de indenizar conforme o art. 14, § 3º, II, do CDC.

A responsabilidade civil das instituições financeiras, conquanto objetiva, não é absoluta, encontrando expressa limitação legal nas hipóteses em que o evento danoso decorre exclusivamente de conduta de terceiro ou da própria vítima, sem qualquer defeito na prestação do serviço.

No caso concreto, os elementos probatórios demonstram que a transferência bancária foi realizada pela própria correntista, de forma presencial na agência, com utilização de senha pessoal, em condições regulares de operação, sem qualquer participação ou indução de funcionários da instituição financeira, caracterizando típica hipótese de estelionato praticado por terceiro mediante engenharia social, situação que se enquadra como fortuito externo e afasta a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

A vasta jurisprudência consolidada desta Corte distingue com clareza as fraudes perpetradas mediante acesso indevido aos sistemas bancários ou com falha nos mecanismos de segurança da instituição, que caracterizam fortuito interno e atraem responsabilidade objetiva, das fraudes em que o próprio correntista, ainda que induzido por terceiro, fornece voluntariamente suas credenciais ou realiza operações sem a devida cautela, situação em que se verifica fortuito externo com exclusão da responsabilidade do fornecedor.

Os precedentes invocados pela recorrente tratam de situações fáticas distintas, envolvendo acesso indevido a sistemas, falhas em mecanismos de autenticação ou participação de funcionários, elementos não demonstrados nos presentes autos, não sendo aplicável ao caso concreto a orientação neles fixada. Em caso assemelhado já se decidiu:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No C. STJ:

“(1) [...] 3. No caso, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual concluiu que o recorrente foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário que se valeu da sua confiança para tomar posse do cartão de crédito e de sua senha, de uso pessoal e intransferível, para efetuar os saques, subsumindo a hipótese, portanto, à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da tese recursal a fim de reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento das premissas fáticas delineadas nos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 1.914.255/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Nesta Corte:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". FALHA DE SEGURANÇA NÃO EVIDENCIADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DESTES AUTOS. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. [...]. II. Questão em discussão 2. Discute-se a ocorrência de falha de segurança e a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos prejuízos decorrentes da fraude noticiada. III. Razões de decidir 3. Autora que foi vítima de modalidade do "golpe da falsa central de atendimento", acabando convencida pelos estelionatários a se dirigir ao caixa eletrônico e a efetuar transação fraudulenta, consistente no pagamento de título, por cartão de crédito. Operação única e que fora realizada pela própria autora, em terminal de autoatendimento, mediante cartão e senha pessoais, sem sinais de fraude. Ausência de evidências concretas do vazamento de dados alegado. 4. Operação fraudulenta que fora realizada sem as devidas cautelas pela correntista. A instituição financeira não responde pelos prejuízos decorrentes de golpe sofrido pelo consumidor, quando este se caracteriza como fortuito externo, sem

relação direta com falhas de segurança de seus sistemas. Hipótese dos autos que não revela eventual falha de segurança, mas sim culpa exclusiva da vítima e dos terceiros a excluir a responsabilidade do banco réu (art. 14, §3º, II, CDC). Improcedência que deve ser mantida. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1013532-15.2024.8.26.0606; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Suzano - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2026; Data de Registro: 04/02/2026)

## **2. Defeito do serviço por falha sistêmica e humana: ausência de comprovação.**

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, em especial do relato da autora em boletim de ocorrência à fls. 32/33, não se verifica o alegado defeito na prestação do serviço bancário. Neste particular, não comprovada existência de falha sistêmica nos mecanismos de segurança ou omissão de funcionários da instituição financeira.

A simples circunstância de a operação ser atípica em relação ao padrão de movimentação da correntista não configura, por si só, defeito na prestação do serviço que justifique o acionamento automático de mecanismos de bloqueio ou recusa da transação.

Ademais, a legislação consumerista não impõe às instituições financeiras o dever de monitorar preventivamente e intervir em operações regulares realizadas pelos próprios correntistas, sob pena de violar o direito fundamental à livre disposição do patrimônio e configurar ingerência abusiva na esfera de autonomia do consumidor.

Cumprе assentar que a transferência foi realizada de forma presencial, mediante utilização de senha pessoal, em circunstâncias que não revelam qualquer falha nos mecanismos de autenticação ou segurança do sistema bancário.

A própria autora efetuou a operação sem solicitar informações ou esclarecimentos aos funcionários da agência acerca da ligação recebida ou da suposta compra desconhecida.

Quanto à alegada falha humana por omissão da preposta, inexistem elementos probatórios que demonstrem ter a funcionária tomado conhecimento da situação específica de risco ou ter sido solicitada qualquer orientação pela correntista, sendo certo que o atendimento limitou-se à operacionalização regular da transação solicitada pela própria cliente. Ademais, não há como exigir dos funcionários a adivinhação de que se tratava de

golpe quando a titular da conta, de forma consciente e voluntária, solicitava a realização de transferência sem manifestar qualquer dúvida ou suspeita.

A ausência de participação ou omissão culposa de funcionários resta evidenciada pela própria narrativa dos fatos, que demonstra ter a autora seguido todas as instruções do estelionatário sem questionar ou solicitar auxílio da instituição financeira, limitando-se a requerer a conclusão da operação. Precedente:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por dano material – "Golpe da falsa central" – Sentença de procedência – Apelo do réu – Preliminares rejeitadas – Transferências via "pix" efetuadas voluntariamente pela autora para conta bancária de fraudadores - Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva do réu a caracterizar falha na prestação de serviços - Fortuito externo que exclui o dever de indenizar - Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros - Exegese do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Incabível a pretendida restituição dos valores – Sentença reformada – Improcedência decretada nesta instância "ad quem" – Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1011113-07.2024.8.26.0320; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

### **3. Vazamento de dados e responsabilidade pela LGPD: ausência de demonstração do nexo causal.**

Respeitada a tese recursal, a obtenção de dados pessoais por terceiros fraudadores pode decorrer de múltiplas fontes, incluindo vazamentos em outras instituições, práticas de phishing, engenharia social, aquisição em mercados clandestinos ou mesmo divulgação involuntária pelo próprio titular, não havendo nos autos qualquer elemento probatório que demonstre ter sido a instituição financeira ré a responsável pelo vazamento das informações.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a origem do vazamento nos sistemas da instituição bancária, tal circunstância não seria suficiente para estabelecer o nexo causal com o prejuízo, porquanto o dano decorreu direta e imediatamente da conduta voluntária da própria autora que, mesmo de posse de informações que permitiriam identificar a fraude, optou por seguir as orientações do estelionatário e realizar a transferência em favor de terceiro desconhecido sem adotar qualquer cautela ou verificação junto aos canais oficiais

do banco.

A LGPD estabelece deveres de proteção e segurança de dados pessoais, mas não institui responsabilidade civil automática e objetiva por qualquer prejuízo que possa ter relação remota com dados pessoais, sendo indispensável a demonstração do nexo causal direto entre a conduta da instituição e o dano suportado, elemento não comprovado nos presentes autos.

O magistrado de primeiro grau analisou corretamente a questão ao reconhecer que o nexo de causalidade foi rompido pela conduta da própria correntista, que executou voluntariamente a operação financeira sem qualquer intervenção ou participação de funcionários, afastando a responsabilidade da instituição financeira. Precedente:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Suposto contato de falso gerente bancário. Contratação de empréstimo e pagamento de boleto mediante indução fraudulenta. Sentença de parcial procedência. Apelo do Banco. Acolhimento. Operações realizadas presencialmente pelo próprio consumidor. Uso regular de senha e autenticação. Ausência de falha nos sistemas de segurança da instituição financeira. Fortuito externo. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. Inexistência de nexo causal. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1001706 97.2025.8.26.0010; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2025 - destacado)

#### **4. Inexistência de culpa exclusiva da vítima: equívoco da alegação recursal.**

A sentença não concluiu pela culpa exclusiva da vítima, mas sim pela culpa exclusiva de terceiro com contribuição decisiva da autora, reconhecendo expressamente sua condição de vítima do golpe perpetrado por estelionatários, porém, identificando também a ausência das devidas cautelas que eram exigíveis mesmo de pessoa idosa e de baixa instrução.

A condição de hipervulnerabilidade da consumidora idosa, embora mereça especial atenção e proteção do ordenamento jurídico, não a exime da adoção de cuidados mínimos e elementares antes de realizar operações financeiras de grande monta, especialmente quando orientada por telefone por suposta pessoa que se identifica como

funcionário do banco sem qualquer confirmação junto aos canais oficiais da instituição.

Quadra ressaltar que tanto os canais das instituições financeiras quanto a mídia em geral têm alertado correntistas sobre a existência de fraudes, orientando os consumidores a não acessarem dispositivos ou links enviados por terceiros. Outrossim, há inúmeros alertas no sentido de que as instituições financeiras não ligam para os correntistas realizarem transações ou operações bancárias.

O fato da autora ter buscado atendimento presencial na agência bancária, longe de demonstrar diligência ou busca por segurança, evidencia justamente a contribuição para o resultado danoso, porquanto, estando fisicamente na agência, tinha plena condição de questionar os funcionários sobre a veracidade da ligação recebida, sobre a existência da suposta compra desconhecida ou sobre a necessidade de realizar a transferência orientada por terceiro ao telefone, o que não fez, limitando-se a solicitar a operacionalização da transação.

A circunstância de a autora não dominar tecnologias bancárias ou aplicativos digitais não justifica a transferência de todo seu patrimônio para terceiro desconhecido sem qualquer verificação prévia, sendo certo que mesmo pessoas de baixa instrução têm conhecimento de que instituições bancárias não solicitam por telefone a realização de transferências para contas de terceiros.

A própria narrativa dos fatos demonstra que a autora permaneceu em contato telefônico com o estelionatário durante todo o procedimento na agência, repassando dados e informações, sem jamais interromper a ligação para consultar os funcionários presentes, conduta que evidencia a ausência das cautelas mínimas exigíveis e caracteriza contribuição decisiva para a consumação do golpe. Precedentes:

(1) "APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO OU FALSO GERENTE. PAGAMENTO DE BOLETO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. INDUÇÃO FRAUDULENTA. TRANSAÇÕES REALIZADAS PELA PRÓPRIA AUTORA. AUSÊNCIA DE FALHA NOS SISTEMAS DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. [...]. IV. DISPOSITIVO E TESES. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos. Teses de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira é afastada quando a fraude bancária decorre da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caracterizando fortuito externo, conforme o art. 14, § 3º, II, CPC. 2. A

efetivação das transações pela própria correntista, por indução de terceiro fraudador e fora dos canais oficiais do banco, configura culpa exclusiva da vítima, inexistindo falha na prestação de serviço do banco ou nexos causais. [...]". (TJSP; Apelação Cível 1015564-85.2025.8.26.0564; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 05/12/2025)

(2) APELAÇÃO - Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais - Fraude bancária - Golpe do "falso funcionário" - Sentença de parcial procedência - Atuação de terceiro e culpa exclusiva da vítima demonstradas - Fraude aperfeiçoada pelo descuido do correntista que segue orientações de terceiro fraudador por telefone e efetua transações bancárias beneficiando terceiro - Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC - Rompimento do nexo de causalidade - Inocorrência de qualquer falha a ser imputada à instituição bancária – Recurso provido para julgar improcedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 1007809-55.2023.8.26.0604; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2025)

##### **5. Dano moral: ausência de configuração ante a improcedência dos pedidos.**

Ausente a demonstração de defeito na prestação do serviço bancário, afastada a responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso e mantida a improcedência dos pedidos da inicial. Neste particular, o esvaziamento da conta bancária decorrente de golpe praticado por terceiro, sem qualquer participação ou falha da instituição financeira, não configura ato ilícito imputável ao banco que justifique a reparação extrapatrimonial.

O dano moral indenizável pressupõe a prática de ato ilícito ou o descumprimento de dever contratual pelo agente, elementos não verificados no caso concreto, sendo certo que a recusa da instituição financeira em restituir valores transferidos voluntariamente pela própria correntista, sem comprovação de falha na prestação de serviços, configura exercício regular de direito e não ato ilícito passível de gerar dever de indenizar.

O dissabor e o transtorno decorrentes da perda patrimonial suportada pela autora, embora compreensíveis e lamentáveis, decorrem exclusivamente da conduta criminosa de terceiros estelionatários e da própria falta de cautela da vítima, não podendo

ser transferidos à instituição financeira que não concorreu de qualquer forma para a consumação do golpe.

A manutenção da sentença de improcedência quanto aos danos materiais implica necessariamente o afastamento da pretensão de indenização por danos morais, inexistindo suporte fático ou jurídico para a condenação da recorrida. Precedente:

"[...] APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe da falsa central de atendimento. Autora que recebeu ligação e mensagens de falso funcionário do banco em que é correntista, e a induziu a efetuar transferência de quantias em favor de terceiro. Transação realizada presencialmente em agência bancária. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. Consumidora alega falha da prestação de serviços por não ter sido questionada na ocasião do atendimento presencial sobre a transação, impedindo a consumação do golpe. **Bancos não são obrigados a interpelar clientes que solicitam presencialmente a realização de transações em agências. Fortuito externo. Parte autora que seguiu as diretrizes passadas por fraudadores, culminando transferências indevidas de valores. Impossibilidade de responsabilizar a parte ré objetivamente pelos danos por ela suportados. Ausência de ilícito por parte da ré. Culpa exclusiva de terceiro ou da parte autora. Excludente de responsabilidade constatada.** Inteligência do art. 14, § 3º, II. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002609-77.2024.8.26.0363; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Registro: 30/06/2025 - destacado)

Termos em que se nega provimento ao recurso.

Vencida a recorrente neste grau recursal e tendo sido fixados honorários advocatícios, ficam majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada gratuidade, se o caso.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que "o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).